



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

OBJETO:

- 1- Plano de Pagamento de débitos Previdenciários e não Previdenciários, oferta e aceitação de garantias, transformação em pagamento definitivo de valores de depósitos e desistência de ações, recursos e expedientes que especifica.
- 2- Calendarização Suspensão de Execução enquanto se aguarda a análise de Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos (PRDIS) com fundamento no Parecer PGFN 2666/2022, que podem vir a reduzir os valores dos débitos das inscrições de FGTS indicadas.

PARTES

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e a pessoa jurídica abaixo qualificada, doravante denominada **DEVEDOR(A)**

1. Qualificação do DEVEDOR(A):

Nome	AD Comércio e Distribuição Ltda
CNPJ	86.520.913.0001-54
Endereço	Rua Cruzeiro do Sul, 168, Bairro Vila Líder, Contagem -MG

2. Qualificação do representante legal do DEVEDOR e INTERVENIENTE GARANTIDOR:

Nome	José Silvânio Chaves
Cargo	Sócio Administrador e Interventiente Garantidor
Endereço	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Negociações

3. Qualificação da INTERVENIENTE GARANTIDORA:

Nome	Adv Transportes Ltda
CNPJ	05.902.748.0001-01
Endereço	Rodovia BR 361, 900, Sala 06 Bairro Vera Cruz - CEP 32.260-000

Todos, neste ato, pessoalmente ou representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) REQUERENTES, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes à quitação do débito;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)**, que tem como objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. O presente negócio jurídico processual tem por objetivo equacionar os débitos inscritos em dívida ativa da União relacionados no ANEXO I, em nome da devedora AD Comércio e Distribuição Ltda, por meio de plano de amortização da dívida e o oferecimento de garantias, visando ao encerramento de litígios judiciais e à quitação da dívida.

CLÁUSULA 2^a. Os Requerentes aceitam as condições para o plano de amortização do débito fiscal e assumem as seguintes obrigações, entre outras previstas ao longo deste documento:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

Divisão de Negociações

- I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
- II. compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a celebração do NJP;
- III. rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV. apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;
- V. prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses;
- VI. condição resolutória a ulterior homologação judicial;
- VII. durante o cumprimento do plano de amortização, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

CLÁUSULA 3^a. São objeto do plano de pagamento a que se refere o presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados no anexo I deste documento. Os débitos de débitos de FGTS, relacionados no Anexo III, terão tratativa própria nas cláusulas 18 a 23 abaixo.

Parágrafo único: eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente negociação.

CLÁUSULA 4^a. A Requerente confessa, de forma irrevogável e irretratável, as dívidas que são objeto do presente negócio jurídico processual cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo I, em relação às quais se obriga.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo (com exceção dos débitos de FGTS relacionados no anexo III), enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5^a. As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações mensais e sucessivas, conforme percentuais estipulados no Anexo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

Divisão de Negociações

II, com vencimento da primeira parcela no último dia do mês de janeiro de 2025 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de DARF, com a imputação do montante mensal devido diretamente na inscrição **60 2 13 011856-17**, ou em outra que venha a ser indicada pela Fazenda Nacional.

§3º. Em qualquer caso, o documento de arrecadação deve ser emitido diretamente no portal Regularize da PGFN, providência que compete exclusivamente aos Requerentes.

§4º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, os cálculos de atualização e os pagamentos das amortizações devem ser enviados pelas Requerentes trimestralmente através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”).

§5º. O não pagamento da 13ª amortização prevista no ANEXO II constitui impedimento à celebração de transação individual ou por adesão que tenha por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, exceto se, em negociação futura, houver o pagamento de entrada em valor equivalente ao da parcela em questão, em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 6ª. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal n. **0021161-96.2014.4.01.3820** será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 7ª. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

CLÁUSULA 8ª. A Requerente expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9. Cabe à Requerente peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo de outras ações, impugnações ou recursos que se identificarem como incompatíveis com o presente acordo, a requerente desistirá de plano da atuação nos seguintes feitos/processos renunciando ao direito em que se funda cada uma das ações ou recursos, sem prejuízo de outros feitos que após se identificarem serem incompatíveis com o presente Termo: (i) 1038521-74.2024.4.01.3400, (ii) 6016628-62.2024.4.06.3800 , (iii) 1003441-89.2020.4.01.3820: (iv) 1018080-72.2024.4.01.3400 (v) 1003741-02.2019.4.01.0000 (Vi) 6006653-67.2024.4.06.0000

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. A Requerente oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, os veículos e os bens imóveis listados nos Anexos III e IV deste documento (Imóvel Matrícula 55436, do CRI de Pitangui e Imóvel Matrícula 42.909, do CRI de Pitangui-MG, além de veículos e direitos creditórios decorrentes de contrato com a empresa contratante White Martins Gases Industriais Ltda, CNPJ 35.820.448.0030-70, além da garantia fidejussória do sócio-administrador, aqui interveniente garantidor, Sr. José Silvânio Chaves.

§1º. A Requerente declara que os bens ou direitos listados nos Anexos III e IV, avaliados pelo preço atribuído pelos laudos acostados ao Processo SEI 10695.009839/2024-71, se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens, exceto aquelas existentes ao tempo da celebração deste acordo.

§2º Em relação ao Imóvel objeto de Matrícula 42.909, do CRI de Pitangui-MG, foi apresentada a escritura de compra e venda, lavrada recentemente em 16 de dezembro de 2024 pelo Cartório



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

Divisão de Negociações

do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pitangui-MG., na qual figura como adquirente a proponente AD Comércio e Distribuição Ltda, bem como a Certidão de Matrícula atualmente em nome da proprietária anterior, Magnesita Refratários S/A.

§3º A requerente se compromete a promover o registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui-MG e apresentar, por meio do portal Regularize da PGFN, a Certidão atualizada em nome da requerente no prazo máximo de 120 dias a contar da celebração do Negócio Jurídico Processual, sob pena de redução do prazo do plano de pagamento para 90 meses, com a readequação das parcelas, sendo os valores das parcelas 91 a 120 distribuídos proporcionalmente nas parcelas 01 a 90.

§4º. A garantia dos débitos incluídos no presente NJP será formalizada mediante penhora dos bens relacionados no “ANEXO IV”, na execução fiscal nº **0021161-96.2014.4.01.3820**, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial de Belo Horizonte, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, constrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas.

§5º. A penhora dos bens relacionados no “ANEXO III”, dados em garantia aos débitos de FGTS, será formalizada na execução fiscal nº **1004540-60.2021.4.01.3820**, conforme itens 18 a 23 abaixo.

§6º. A Requerente é responsável por todas as providências necessárias para expedição do termo de penhora, nos moldes do art. 838 do CPC, e efetivação do registro do ato, com anotação da constrição na matrícula do imóvel ou no Detran.

§7º. Para que as garantias permaneçam averbadas durante a tramitação dos processos judiciais referentes aos débitos, caberá à requerente apresentar à PGFN, sempre que solicitado, reavaliação particular dos imóveis e prova da existência e da propriedade dos bens móveis e imóveis relacionados nos ANEXOS III e IV.

CLÁUSULA 11. A Requerente obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis e os veículos dados em garantia.

CLÁUSULA 12. Incidindo alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União promover a alienação dos bens relacionados nos ANEXOS III e IV por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único: a tentativa de alienação mencionada no *caput* poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou ato que vier a substituí-la.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

Divisão de Negociações

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora dos respectivos proprietários com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os Requerentes obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

Parágrafo único: fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo a perda, perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os Requerentes a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO: considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 15. As garantias descritas no ANEXOS III e IV poderão ser alienadas pelos Requerentes para amortização do plano de pagamento, sem qualquer tipo de ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

- I. O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;
- II. O produto da alienação deverá ser utilizado integralmente para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzidos os tributos incidentes sobre a venda; e
- III. As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada e a operação resulte em perda da garantia integral do passivo fiscal dos Requerentes, deverá ser apresentada garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor suficiente para recomposição integral do passivo fiscal indicado no ANEXO I.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta SISPAR do Negócio



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Negociações

Jurídico Processual, por DARFs diretamente vinculados às CDAs indicadas pela União ou, excepcionalmente, por depósito (via DJE) vinculado à execução fiscal **0021161-96.2014.4.01.3820**, que deverá ser transformado imediatamente em pagamento definitivo em favor da União.

§4º. Fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada após pago integralmente o preço e recomposta a garantia, quando for o caso.

§5º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no presente termo.

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA oferece em garantia o percentual de 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios decorrentes do contrato que mantém com a White Martins Gases Industriais Ltda, CNPJ 35.820.448.0030-70. (22º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço de Carregamento, Descarregamento e Manobra de Veículos - 01/04/2006 - anexado ao Doc SEI n. 47457073, do Processo n. 10695.009839/2024-71.

§1º. Para os fins da garantia prevista no caput, a devedora declara que o valor médio mensal dos direitos creditórios relativos a tal contrato entre os meses [REDACTED]

§2º A DEVEDORA desde já concorda que, em caso de rescisão do NJP, os valores oferecidos em garantia sejam depositados pela White Martins Gases Industriais Ltda nos autos onde foi formalizada a penhora.

§3º Caso o referido contrato seja rescindido ou substituído, cabe a devedora apresentar à FAZENDA NACIONAL, no prazo de 30 (trinta) dias, outro bem ou direito creditório de valor equivalente.

CLÁUSULA 17. Em complemento aos bens descritos no ANEXOS III e IV e à garantia prevista na cláusula anterior, o INTERVENIENTE ANUENTE Sr. José Silvânia Chaves, CPF [REDACTED] presta fiança pessoal, obrigando-se como devedor solidário a pagar à FAZENDA NACIONAL, desde que a DEVEDORA principal não o faça nos prazos e condições avençados, os débitos descritos no ANEXOS I, e respectivos acréscimos e encargos legais, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, nos termos deste Termo e dos artigos 818 e seguintes do Código Civil.

§1º A fiança pessoal prestada vigora pelo prazo do plano de amortização avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento dos débitos descritos no ANEXO I

§2º. Renuncia o fiador ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 e ao direito de exoneração previsto no art. 835, ambos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

Divisão de Negociações

quaisquer exceções pessoais que possam ter entre si ou em face da DEVEDORA ou da FAZENDA NACIONAL.

§3º A INTERVENIENTE ANUENTE Sra. Maria Helena Silva Moraes Chaves, , CPF [REDACTED] na qualidade de cônjuge do fiador, desde já, anui expressamente (outorga uxória) com o oferecimento da fiança.

§4º. A fiança pessoal será formalizada e considerada perfeita com a assinatura do presente termo, autorizando a FAZENDA NACIONAL a incluir o fiador, nos sistemas da Dívida Ativa da União e nas Certidões de Dívida Ativa, como corresponsável dos débitos descritos no ANEXO I, bem como prosseguir a cobrança contra ele em caso de rescisão da presente transação.

DOS DÉBITOS DE FGTS

CLÁUSULA 18. A Requerente compromete-se a formalizar requerimento diretamente perante a Caixa Econômica Federal), na forma do Parecer PGFN 2666, de 2022, em relação às inscrições do FGTS Números FGMG202100503 (R\$ 148.768,08), FGMG202205354 (R\$ 1.010.154,12) e FGMG202301648 (R\$ 103.771,65), com exclusivo fundamento de pagamento já realizado e/ou pagamentos direto ao trabalhador reconhecidos por decisão judicial transitado em julgado, comprometendo-se, para tanto, a individualizar as contas do FGTS.

CLÁUSULA 19: A Requerente obriga-se a não apresentar Embargos à Execução, Ação Anulatória, ou qualquer outra impugnação, judicial ou administrativa, contra a cobrança que envolva os débitos objeto das referidas inscrições, facultando-se, tão logo haja a análise pela PGFN/CAIXA do PRDI, a apresentar pedido de transação ou parcelamento em relação ao saldo das inscrições do FGTS.

CLÁUSULA 20. A Requerente declara-se ciente de que a eventual negociação posterior das inscrições do FGTS independentemente do resultado do PRDI levará em conta as condições econômicas e capacidade de pagamento do devedor no momento do requerimento, não sendo assegurado o direito à Transação tampouco a descontos.

CLÁUSULA 21: Os processos de Execução Fiscal Execução Fiscal n 1004540-60.2021.4.01.3820, 1006836-46.2023.4.06.3820 e 6000967-43.2024.4.06.3800, propostos para a cobrança dos débitos de FGTS acima identificados, ficarão suspensos, por convenção das partes, após a realização das penhoras, enquanto se aguarda o desfecho da análise do requerimento administrativo na forma do Parecer PGFN n 2.666, de 2022.

CLÁUSULA 22: A Requerente anui, desde já, com a conversão em renda/levantamento dos depósitos identificados nas Execuções em curso (EF 6000967-43.2024.4.06.3800, no valor de R\$ valor de R\$25.167,59 e 10068364620234063820, no valor de R\$5.981,11), para quitação do



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Negociações

débito de FGTS CSMG202205355 (R\$57.777,28), relativo a contribuição social e que, portanto, não se inclui na hipótese do Parecer PGFN 2666, de 2022. Caso necessário à quitação, a requerente complementará o valor dos depósitos com recursos próprios.

CLÁUSULA 23: Os débitos de FGTS n. FGMG202100503 (R\$ 148.768,08) FGMG202205354 (R\$ 1.010.154,12), FGMG202301648 (R\$ 103.771,65) e CSMG202205355 (R\$57.777,28), que são cobrados nas Execuções Fiscais n. 1004540-60.2021.4.01.3820, 1006836-46.2023.4.06.3820 e 6000967-43.2024.4.06.3800, serão integralmente garantidas por meio da penhora de veículos listados no anexo III,

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia dos débitos de FGTS do caput será formalizada mediante penhora dos bens relacionados no “ANEXO III”, na execução fiscal nº **1004540-60.2021.4.01.3820**, cabendo à requerente tomar todas as providências necessárias para a reunião dos feitos, conversão dos depósitos e expedição do termo de penhora dos veículos na execução fiscal e providenciar o registro de impedimento no DETRAN no prazo de até 90 dias da assinatura do presente termo

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 24. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I. A falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II. A falta de pagamento da 13º prestação descrita no ANEXO II;
- III. A constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do(s) DEVEDOR(ES);
- IV. O não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V. A não concretização das garantias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do presente NJP;
- VI. A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII. A concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Negociações

- IX. A deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- X. A não homologação judicial, quando for o caso; e
- XI. O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

§1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins dos incisos I e II do *caput*.

§2º. Em qualquer hipótese, os Devedores serão previamente notificados, via mensagem cadastrada no Portal Regularize da PGFN à requerente, para sanarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN e DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF

CLÁUSULA 25. O presente Negócio Jurídico Processual não implica a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais em favor da Requerente, uma vez que não foi possível alcançar garantia integral para a totalidade das inscrições Previdenciárias e Não previdenciárias constantes do Anexo I (Valor total R\$57.930.540,81), tendo ficado sem garantia o valor de R\$2.412.088,81, relativo às inscrições a seguir listadas (**60 4 15 003818-79 e 60 2 15 010682-82**), as quais são objeto da Execução Fiscal n. 00078064820164013820:

Sist. Origem	Inscrição	Data Inscrição	Situação/Fase	Nº do Processo Adm.	Processo Judicial	V. Total Cons. (R\$)
SIDA	60 4 15 003818-79	09/12/2015	ATIVA AJUIZADA	13603 504097/2015-72	00078064820164013820	435.081,25
SIDA	60 2 15 010682-82	09/12/2015	ATIVA AJUIZADA	13603 504098/2015-17	00078064820164013820	2.112.073,64

OBS: Inscrições não garantidas

§1º As demais inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP (Anexo I), com exceção das listadas acima (CLÁUSULA 25, Caput) não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Quanto a tais débitos,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

Divisão de Negociações

consideram-se cumpridos os requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN quando efetivamente anotada a penhora na matrícula dos imóveis e do registro no DETRAN, relativamente aos bens imóveis e veículos descritos no Anexo III, o que deverá ser informado pelos Requerentes através do portal Regularize da PGFN (serviço “Averbação de Garantia em Execução Fiscal”).

§2º A requerente se compromete a buscar garantia idônea, efetiva e integral para as inscrições não garantidas ao tempo da celebração do presente Negócio Jurídico Processual (60 4 15 003818-79 e 60 2 15 010682-82), por meio, exemplificativamente, de pagamento/depósito/seguro garantia, veículos, imóveis ou outros meios aceitos pela Fazenda Nacional. Em relação a tais débitos, caso seja futuramente alcançada a situação de garantia integral, considerar-se-ão cumpridos os requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN quando efetivamente realizada e registrada a penhora/garantia e devidamente informada pelos Requerentes através do portal Regularize da PGFN para os fins de “Averbação de Garantia em Execução Fiscal”

§3º Uma vez alcançada situação de garantia para as inscrições descritas CLÁUSULA 25, Caput (60 4 15 003818-79 e 60 2 15 010682-82) e após a averbação da garantia destas e das demais inscrições do Anexo I, na forma dos §§ 1º e §2º acima, será possível a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais em favor da Requerente.

CLÁUSULA 26. Os débitos de FGTS n. FGMG202100503 (R\$ 148.768,08) FGMG202205354 (R\$ 1.010.154,12), FGMG202301648 (R\$ 103.771,65) e CSMG202205355 (R\$57.777,28), que são cobrados nas Execuções Fiscais n. 1004540-60.2021.4.01.3820, 1006836-46.2023.4.06.3820 e 6000967-43.2024.4.06.3800, após efetiva e integralmente garantidas por meio da penhora de veículos oferecidos, não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

1º: quanto aos débitos de FGTS acima listados, consideram-se cumpridos os requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN quando efetivamente registrada a penhora e a restrição no DETRAN, o que deverá ser informado pelos Requerentes através do portal Regularize da PGFN (serviço “Averbação de Garantia em Execução Fiscal”), para ulterior comunicação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a emissão da CRF, caso inexistam outras pendências.

§2º Para emissão da Certidão, a Procuradoria da Fazenda Nacional se incumbirá de comunicar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a elaboração do presente acordo e a aceitação da garantia, após a comunicação da requerente do registro das penhoras e impedimentos no DETRAN na forma acima (via Regularize);

§3º Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

Divisão de Negociações

das cláusulas estipuladas no NJP, poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal já expedida.

§4º O cancelamento da certidão será efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo os Requerentes promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições deste NJP podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes, Corresponsáveis e Intervenientes Anuentes.

§2º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§3º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

§4º A presente negociação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§5º A celebração do NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§6º O NJP, uma vez celebrado, está sujeito a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§7º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de negociação, assim como as informações, os termos e condições que lhe integram enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo fiscal sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 28. Os Requerentes se obrigam a apresentar informações e documentos a respeito de sua situação econômico-financeira sempre que a PGFN reputar oportuno.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 29. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 30. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe a aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 31. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

§1º. Após o pagamento da primeira parcela e após a efetivação das garantias, será enviada pela FAZENDA NACIONAL aos respectivos Tabelionatos de Protestos anuênciam com o cancelamento de eventuais protestos das certidões de dívida ativa dos débitos que são objeto do presente acordo, cabendo à DEVEDORA o pagamento de emolumentos e custas para as efetivas baixas.

CLÁUSULA 32. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 33. Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI 10695.009839/2024-71.

Parágrafo único: o cumprimento das obrigações definidas neste documento deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN, serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”.

CLÁUSULA 34. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal da Belo Horizonte) para dirimir questões relativas ao presente termo de transação

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

PRFN6, janeiro de 2025.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

ASSINADO DIGITALMENTE
DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE



A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
NEGOCIA 6ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
DIEGO ALMEIDA DA SILVA



DATA
10/01/2025

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

DIEGO ALMEIDA SILVA
PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE NEGOCIAÇÕES
NEGOCIA 6ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO SILVERIO RABELO



DATA
30/01/2025
Data cedida do computador do assinante

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA
PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NA 6ª Região
PDA - 6ª REGIÃO

JOSE SILVANIO
CHAVES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por JOSE SILVANIO



JOSÉ SILVÂNIO CHAVES

REPRESENTANTE LEGAL DE AD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL DE ADV TRANSPORTES LTDA
INTERVENIENTE GARANTIDOR

MARIA HELENA SILVA LEAL Assinado de forma digital por MARIA
CHAVES: [REDACTED] HELENA SILVA LEAL CHAVES



MARIA HELENA SILVA MORAIS CHAVES
INTERVENIENTE ANUENTE
(CÔNJUGE-OUTORGА UXÓRIA)